



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.859, DE 2026 **(Da Sra. Rosangela Moro)**

Estabelece impedimentos à concessão, renovação ou manutenção de incentivos, benefícios, isenções, subvenções, ou créditos presumidos de natureza fiscal ou creditícia e doações ou empréstimos a pessoas jurídicas cujos sócios ou administradores possuam condenações por atos de corrupção, crimes contra a ordem tributária e participação em organizações criminosas ou milícias; altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. Dep. ROSANGELA MORO)

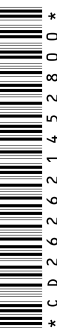
Estabelece impedimentos à concessão, renovação ou manutenção de incentivos, benefícios, isenções, subvenções, ou créditos presumidos de natureza fiscal ou creditícia e doações ou empréstimos a pessoas jurídicas cujos sócios ou administradores possuam condenações por atos de corrupção, crimes contra a ordem tributária e participação em organizações criminosas ou milícias; altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a concessão, a renovação ou a manutenção de quaisquer incentivos, benefícios, isenções, subvenções, ou créditos presumidos de natureza fiscal ou creditícia e doações ou empréstimos concedidos pela União ou demais Entes Federativos à pessoa jurídica que possua sócio majoritário, controlador, administrador direto ou indireto, mediante procuração, condenado em decisão judicial ou administrativa transitada em julgado pelos crimes ou atos lesivos:

I - Contra a Administração Pública, especificamente:

- a) Corrupção Ativa, previsto no art. 333, do Decreto-Lei nº 2.848/1940;
- b) Corrupção Passiva, previsto no art. 317, do Decreto-Lei nº 2.848/1940;
- c) Concussão, previsto no art. 316, do Decreto-Lei nº 2.848/1940;
- d) Atos lesivos previstos no art. 5º, da Lei 12.846/2013.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

II - Contra a Ordem Tributária e Econômica, especificamente:

- a) Lavagem de Dinheiro, previsto no art. 1º, da Lei nº 9.613/1998;
- b) Crime previsto no art. 3º, II, da Lei nº 8.137/1990.

III - Praticados por Organização Criminosa, Organização Criminosa Ultraviolenta e Grupo Paramilitar ou Milícia Privada, especificamente:

- a) Organização Criminosa, previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013;
- b) Domínio Social Estruturado, previsto no art. 2º, da Lei nº 15.358/2026;
- c) Favorecimento ao Domínio Social Estruturado, previsto no art. 3º, da Lei nº 15.358/2026;
- d) Constituição de Milícia Privada, previsto no art. 288-A, do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica somente aos condenados nos últimos 20 (vinte) anos da data da análise do benefício ou incentivo fiscal, a contar do término do cumprimento da pena ou sanção.

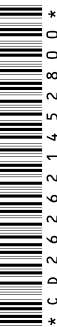
Art. 2º A verificação do impedimento administrativo será realizada de forma prévia e obrigatória pelo órgão concedente do benefício, mediante consulta:

I – Ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

II – Às certidões de antecedentes criminais do sócio majoritário, controlador e administrador direto ou indireto, mediante procuração.

Art. 3º A pessoa jurídica beneficiária deverá apresentar, anualmente, ao órgão concedente, declaração atestando a inexistência de condenações que se enquadrem nos critérios de impedimento desta Lei.

Parágrafo único. A omissão de informações ou a prestação de declaração falsa ensejará a revogação imediata do benefício, a obrigação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

restituição dos valores não recolhidos com os acréscimos legais e a aplicação de multa administrativa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do benefício gozado.

Art. 4º As pessoas jurídicas que, na data de publicação desta Lei, já sejam beneficiárias e que se enquadrem nas vedações do Art. 1º, deverão ser notificadas pelo órgão competente para:

I – Promover a alteração de seu quadro societário ou administrativo, com o efetivo afastamento e desinvestimento do sócio majoritário ou controlador ou administrador direto ou indireto, mediante procuração, impedido; ou

II – Querendo, apresentar defesa administrativa comprovando a inexistência do impedimento.

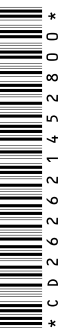
§ 1º O prazo para a regularização de que trata o inciso I deste artigo será de 60 (sessenta) dias, contados da notificação oficial.

§ 2º Transcorrido o prazo sem a devida regularização, o benefício fiscal ou creditício será suspenso de imediato e sua extinção definitiva ocorrerá após processo administrativo transitado em julgado.

Art. 5º No caso de condenações ocorridas após o início da fruição do benefício, a pessoa jurídica terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da decisão colegiada, para promover o afastamento do indivíduo impedido sob pena de revogação imediata do benefício.

Art. 6º Revogam-se o inciso IV, do art. 19º, da Lei nº 12.846/2013, e todas as disposições ao contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





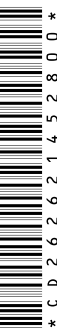
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de benefícios fiscais e creditícios constitui uma modalidade de gasto público direto e indireto, representando, em certos casos, uma renúncia de receita que deveria ser aplicada em prol de toda a coletividade. Por essa razão, a fruição de tais benefícios deve estar estritamente vinculada ao princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, não sendo admissível que o Estado brasileiro subsidie ou beneficie, ainda que de forma reflexa, atividades econômicas controladas por indivíduos que atentaram contra o erário, a ordem tributária ou a segurança pública. Este projeto de lei visa preencher uma lacuna na legislação nacional ao condicionar a idoneidade da pessoa jurídica (PJ) à conduta ética de seus reais controladores e administradores.

A proposta abrange um rol rigoroso de condutas ilícitas, incluindo crimes contra a Administração Pública e inovações trazidas pela recente Lei nº 15.358/2026, que visa o enfrentamento do crime organizado contemporâneo. Ao citar expressamente os crimes de corrupção, concussão e lavagem de dinheiro, bem como as novas tipificações relativas ao domínio social estruturado e milícias privadas, o texto assegura que o favorecimento estatal não seja desviado para fortalecer estruturas criminosas que atentam contra o Poder Público e sua moralidade. O critério de 20 (vinte) anos de impedimento reflete a gravidade dessas condutas e a necessidade de uma sanção duradoura às pessoas jurídicas que interagem com a Administração Pública.

Atualmente, nosso ordenamento jurídico prevê somente a possibilidade deste impedimento, não ocorrendo de forma compulsória, sendo provocado apenas por sanção ou condenação da PJ, sem incluir os sócios majoritários, controladores e administradores diretos e indiretos, mediante procuração, vejamos o texto da Lei nº 12.846/2013:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

“Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

[...]

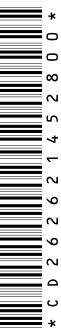
IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.”

Portanto, além de ampliar os enquadramentos previstos para o impedimento e torná-lo obrigatório, o presente PL também aumenta para 20 (vinte) anos o tempo de impedimento, a contar do término do cumprimento da pena ou sanção, o que na prática passa dos 20 (vinte) anos.

Ao aumentarmos o tempo de “quarentena” garantimos que protagonistas de crimes ou atos lesivos contra a Administração Pública e afins, previstos no art. 1º deste PL, não poderão receber benefícios governamentais de nenhum ente por décadas, acabando com a possibilidade de *lobby* de empresários condenados.

Ademais, a presente proposição foi pensada para garantir o rigor ético, a preservação da atividade produtiva honesta e a segurança jurídica. Por conseguinte, por meio de cláusulas de transição bem definidas, permite-se que as empresas já beneficiárias possam sanear seu quadro societário e administrativo, promovendo o afastamento e o desinvestimento de sócios, controladores ou administradores impedidos sem o encerramento imediato das atividades e preservando, assim, os postos de trabalho e a função social da empresa.

A revogação do dispositivo correspondente na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) justifica-se pela necessidade de consolidar essa vedação em um regime administrativo mais célere e eficaz, transformando o que era uma sanção judicial facultativa e com necessidade de provocação de órgãos acusatórios, em um requisito obrigatório de habilitação e manutenção administrativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2026.

Dep. ROSANGELA MORO
PL/SP

Apresentação: 15/04/2026 17:41:37.980 - Mesa

PL n.1859/2026



* CD 262621452800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12846-1-agosto-2013776664-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dclei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html
LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998-372359norma-pl.html
LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8137-27-dezembro-1990-367271-norma-pl.html
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto-2013776714-norma-pl.html
LEI Nº 15.358, DE 24 DE MARÇO DE 2026	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15358-24-marco-2026-798846-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO